



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 565/2008
Sessão: 143ª Ordinária de 06 de Outubro de 2008
Processo Nº: 1/2558/2006
Auto de Infração Nº: 1/200615481
Recorrente: Maésio Cândido Vieira
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Autuante: Francisco José Inácio Viana
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – ECF - Memória Fiscal emitida em desacordo com a legislação totalizando 58 leituras emitidas incorretamente. Ação fiscal PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmação da Decisão singular por unanimidade de votos. Contribuinte não emitiu a Leitura da Memória Fiscal no período compreendido entre 06/2001 a 03/2006. Infringência aos arts. 402 § 1º, 421 e 874 do Decreto 24.569/97 e sanção prevista no art. 123, VII, “a” da Lei 12.670/96 (período 2001, 2002 e 2003) e com as alterações da Lei 13.418/03 para o período de 2004, 2005 e 2006.

RELATÓRIO:

Relata a peça vestibular:

“Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros.”

“Contribuinte emitiu em desacordo com a legislação a Leitura da Memória Fiscal que compreende o período de 06/2001 a 03/2006, totalizando 58 leituras emitidas de forma totalmente incorreta.”

Nas informações complementares, o agente fiscal ratifica o auto de infração e esclarece que as Leituras da memória Fiscal que foram apresentadas pelo contribuinte, emitidas pelo ECF 01 (em uso) em 10.05.2006, e não ao final de cada período de apuração, conforme determina a legislação. Acrescenta, ainda, que o período indicado nas leituras apresentadas está incorreto, pois faz referência ao período de 01.05.2001 a 01.04.2006.

Não foi apresentada contestação ao feito fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeita com a decisão exarada na instância singular, o contribuinte autuado interpõe Recurso Voluntário, alegando, em resumo que:

- a relação jurídica de maior importância no direito tributário é a que tem por objeto o pagamento do tributo, o qual teria sido recolhido pelo recorrente;

- a obrigação acessória tem por objetivo oferecer meios à fiscalização para que esta possa investigar e controlar o recolhimento dos tributos, procedimento

que poderia ser realizado através das declarações da recorrente as quais possibilitariam ao fisco estadual verificar o quantum movimentado em cada exercício financeiro.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão monocrática.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata o auto de infração em comento, de emissão de Leitura da Memória Fiscal em desacordo com as disposições contidas na legislação do ICMS, relativamente ao período compreendido entre 06/2001 a 03/2006.

Com efeito, da análise cuidadosa dos presentes autos entendo que o julgador singular agiu acertadamente ao decidir o feito fiscal pela procedência. As disposições contidas no § 1^o do art. 402 do Decreto 24.569/97 não deixam dúvidas quanto a ocorrência da infração descrita no auto de infração *sub judice*. É de fácil constatação o fato de que o registro de emissão relativo a Leitura da Memória Fiscal foi efetuado em 10.05.2006 (fls. 10), quando a disposição regulamentar determina a emissão ao final de cada período de apuração.

No tocante aos argumentos ofertados pelo recorrente, não vislumbro qualquer possibilidade em acolhê-los. A obrigação acessória, conforme dispõe os parágrafos 2^o e 3^o do art. 113 do CTN, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, e que o simples fato de seu descumprimento, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade

pecuniária, tudo com vistas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

É certo que a obrigação acessória, por seu caráter instrumental, presta-se a auxiliar a execução da atividade arrecadadora e fiscalizadora dos entes tributantes, não necessariamente ligada a uma obrigação principal.

Destarte, conclui-se que tanto a obrigação principal quanto a obrigação acessória somente surgem com a concretização da situação hipotética descrita na legislação tributária, que seja necessária e suficiente a sua perfeita configuração. Tal situação é o necessário fato gerador da obrigação acessória que no caso dos autos presentes está perfeitamente configurada no teor do § 1^o do art. 402 do Decreto 24.569/97, *verbis*: “A *Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantidas à disposição do Fisco, anexadas ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.*”

Assim, caracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento, confirmando a decisão de procedência exarada na instância singular em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Maésio Cândido Vieira, e recorrido Célula de Julgamento de 1^a Instância.

A 2^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1^a Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Valdir Nogueira Junior.

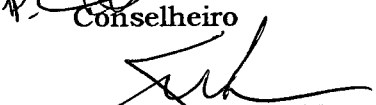
SALA DAS SESSÕES DA 1^a CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Dezembro de 2.008.



José Wilame Falcão de Sousa

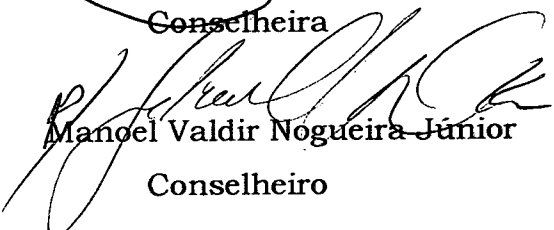
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Sandra Maria Tavares Meneses de Castro
Conselheira


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira


Manoel Valdir Nogueira Júnior
Conselheiro


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Aná Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira Relatora


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado